

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE MADUREIRA/RJ

Processo nº 0057565-17.2017.8.19.0202 e I. P. nº 1.745/2017 da 27ª DP

Recorrente: MPE/RJ

Recorrido: RENAN CAMPOS DA CUNHA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça adiante subscrito, vem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com fulcro no artigo 581, V do CPP, interpor

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

em face da decisão de **fls. 52/54**, que indeferiu a decretação da prisão preventiva de RENAN CAMPOS DA CUNHA, requerendo o seu conhecimento e o posterior provimento, nos termos das razões recursais em anexo.

Com fulcro no art. 589 do CPP, o *Parquet* requer a reconsideração da decisão combatida.

DA FORMAÇÃO DO TRASLADO

Por fim, nos moldes do art. 587 do CPP, o órgão ministerial indica o rol da cópia das peças que formarão o instrumento, a seguir:

1. Capa dos autos do presente Inquérito Policial;
2. Registro de Ocorrência Aditado de fls. 23/25;
3. Termo de Declaração de JOSÉ HENRIQUE B. DE JESUS JUNIOR de fl. 4;
4. Auto de Reconhecimento de fl. 21;
5. Relatório de fl. 42;
6. Representação policial de fl. 44;

7. Promoção ministerial de fls. 46/49;
10. Decisão judicial de fls. 52/54;
11. FAC de fls. 56/63;
12. Mandado de citação e intimação de fl. 65;
13. Certidões de fls. 66 e 67.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2018.

Sauvei Lai
Promotor de Justiça Titular
Mat. 2192

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE MADUREIRA/RJ

Processo nº 0057565-17.2017.8.19.0202 e I. P. nº 1.745/2017 da 27ª DP

Recorrente: MPE/RJ

Recorrido: RENAN CAMPOS DA CUNHA

RAZÕES RECURSAIS

EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COLENDIA CÂMARA CRIMINAL
PROCURADORIA DE JUSTIÇA OFICIANTE

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto, visando à reforma da decisão de **fls. 52/54** (trasladada), que indeferiu a decretação da prisão preventiva do recorrido supra nominado, que roubou a **carga** do caminhão dirigido pela vítima JOSE HENRIQUE BARROS DE JESUS JUNIOR em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo.

O Juiz *a quo* fundamentou, em apertada síntese, no sentido de que: **1)** *“o reconhecimento do réu pela vítima se deu através de **fotografia**, sendo esse tipo de reconhecimento, conforme remansosa doutrina e jurisprudência sobre o tema, frágil por natureza e capaz de ensejar, com **considerável frequência**, equívocos, com o indevido reconhecimento de pessoas inocentes da acusação que lhes é dirimida”*; **2)** *“autoridade policial levou quase **cinco meses** para relatar o inquérito policial e representar pela prisão preventiva do acusado”*; e **3)** *“alegados **antecedentes criminais** do acusado, tais não se prestam a alterar o fato de que no presente processo ausente está o *fumus comissi delicti* com a intensidade exigida pelo art. 312 do CPP para justificar o pedido prisional.”*.

1. DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

De início, deve se esclarecer que a “considerável frequência” de equívocos no reconhecimento fotográfico, ventilados pelo Magistrado *a quo*, normalmente ocorrem quando a vítima não ratifica a identificação em Juízo com a

certeza necessária para a condenação do agente sem que isso signifique que haja efetiva retratação (ou erro) naquele reconhecimento na DP.

Neste giro, parece que houve uma imprecisão judicial, porque para a decretação da prisão preventiva a lei não exige indubitabilidade na identificação do agente, mas sim meros indícios de autoria, ou seja, simples Juízo de probabilidade – aliás, o mesmo para o recebimento da denúncia que na hipótese vertente foi concretizado pelo próprio Juiz fustigado –, bastando ler o art. 312 do CPP: “A prisão preventiva poderá ser decretada (...), quando houver prova de existência do crime e **indícios suficientes da autoria**” (grifo nosso).

Nesse sentido, ventila as construções pretorianas a respeito, *in textus*:

*"Para a decretação da prisão preventiva, não se exige a certeza da autoria, mas apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Assim, a **identificação fotográfica** do suspeito, na fase inquisitiva, **mostra-se suficiente**, nesse momento, para embasar o decreto construtivo". (STJ, RHC 54.890/RS) (grifo nosso)*

2. DA DEMORA DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL

Neste ponto, causa desconforto a alegação de que 5 meses de demora para a representação policial para a decretação da prisão preventiva é motivo suficiente para o seu indeferimento.

A uma, porque a rapidez da representação **não** é um dos requisitos da custódia cautelar do art. 312 do CPP. Embora toda pessoa tenha direito à duração razoável do processo (art. 5º, LVIII da CR), é fato público e notório de casos em que o Poder Judiciário com réu já encarcerado demora mais de 1 ano para o encerramento da instrução criminal e mesmo assim os tribunais superiores não vislumbram excesso ilegal

de prazo, considerando **situações de excepcionalidade** (vide caso do ex-ministro Antônio Palocci), *ipsis litteris*:

*“É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida se levando em conta as **peculiaridades do caso concreto**”. (STJ, RHC 81.659/RJ) (grifo nosso)*

*“Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao **princípio da razoabilidade**, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.” (STJ, HC 360.104/PA) (grifo nosso)*

Deste modo, é importante notar que o Poder Judiciário não pode se encastelar e fechar os olhos para a **situação de excepcionalidade** quanto à penúria que vivencia a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, que está sucateada em todos os sentidos, seja no efetivo pessoal (déficit de policiais), seja na estrutura física (falta de viatura, computadores, papel para impressão etc.), porém mantendo com honradez a sua responsabilidade social, inclusive na base de doação de papel higiênico pela população: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/sem-verba-delegacia-do-catete-rio-e-abastecida-por-doacoes-de-moradores.html>.

Ademais, não parece ser absurda e **irrazoável** a demora na conclusão da investigação em 5 meses, considerando as particularidades do caso (como ofício à empresa lesada para a juntada de notas fiscais, esforço para trazer o recorrido à DP, para reconhecimento pessoal, tentativa de identificação do comparsa do recorrido

etc.), o patente aumento de volume de roubo de cargas na área e a sabida escassez de investigadores. Parece que o Magistrado *a quo* desejava uma certa dose de açodamento (menos de 5 meses) para a representação policial, o que contraria a primeira parte de sua própria decisão de que há frequentes equívocos no reconhecimento fotográfico em sede policial, usualmente motivado pela pressa no encerramento da apuração.

3. DA IRRELEVÂNCIA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS

Ao contrário do que crê o Juiz fustigado, as anotações criminais justificam a imposição de segregação provisória do recorrido, porque denota **provável reiteração delitiva**, que precisa ser prevenida, segundo o STF, HC 95.324/ES, *in verbis*:

“A consideração da existência de alguns inquéritos e ações penais (...) não tem o objetivo de afirmar a presença de maus antecedentes criminais do paciente, mas sim de corroborar a necessidade de se garantir a ordem pública, devido à conveniência de se evitar a reiteração delitiva”. (grifo nosso)

A propósito, note-se que o recorrido de apenas **19** anos não ostenta **1** mera anotação criminal, mas **3** por roubos qualificados na sua curta carreira criminosa (cf. FAC de fls. ___), nos quais foi positivamente identificado, avultando, repita-se, provável reiteração delitiva, caso permaneça em liberdade.

De mais a mais, vale lembrar que o recorrido armado e em concurso de agente perpetrrou roubo qualificado, subtraindo não só a **carga** transportada pela vítima, mas também os seus pertences **personais**, sendo notória a gravidade deste tipo de delito comumente praticado no estado do Rio de Janeiro, que culmina em diversos prejuízos à já combatida economia fluminense, que não pode ser ignorada pelo Poder Judiciário com risco de desabastecimento de insumos à população, de aumento de seguro das mercadorias transportadas e de transferência de empresas para outros estados, como ora se constata.

Os juízes e o tribunal fluminenses não podem deixar a sociedade e seus cidadãos de bem indefesos diante da criminalidade reinante e crescente. A constituição veda tal omissão na teoria alemã da proibição da proteção deficiente, porquanto o art. 5º, *caput* da CR não salvaguarda somente as garantias do réu, mas também as do ofendido – e de potenciais vítimas que estarão desamparadas ante a liberdade do recorrido –, quando estatui, *ipsis litteris*:

*“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**”.* (grifo nosso)

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer o *Parquet* o conhecimento e o provimento do presente recurso em sentido estrito, **decretando-se a prisão preventiva do recorrido**, na hipótese de o Juiz *a quo* manter a decisão hostilizada de **fls. 52/54** na fase do art. 589 do CPP.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2018.

Sauvei Lai
Promotor de Justiça Titular
Mat. 2192